



O FUTURO DOS SINDICATOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA REZENDE

Coordenador Financeiro e Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogado.

CAMILA CARVALHO MENDONÇA

Mestranda em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.

Resumo: O sindicato é uma associação, cuja atribuição é atuar buscando garantir os direitos de uma determinada classe, representando empregador ou empregado. Em 2017, com a Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) existiram grandes mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho, o que afetou os sindicatos, principalmente na forma de arrecadação dos mesmos. A contribuição sindical obrigatória passou a ser facultativa, o que causou uma queda na arrecadação da maioria dos sindicatos. Dessa forma, para atingir os objetivos do presente artigo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, como também acesso à legislação constitucional e infraconstitucional. Também foi realizada uma pesquisa empírica com dois sindicatos, com o objetivo de analisar suas perspectivas sobre o fim da contribuição sindical e como estão atuando. Assim, cumpre o presente artigo propor um olhar mais detalhado sobre os sindicatos e a repercussão que o fim da contribuição sindical causou nos mesmos, analisando casos concretos.

Palavras-chaves: Sindicato; Reforma Trabalhista; Contribuição Sindical; Direito do Trabalho.

Abstract: The syndicate is an association, which attribution is to act looking to guarantee the rights of a determined class, representing either employer or employee. In 2017, with the Labor Reform Law (Law 13.467/2017) there were significant changes on the consolidation of working laws, which affected the syndicates, mainly in the form of their collection. The mandatory union contribution has become optional, which caused a drop in the collection of most syndicates. Thus, to achieve the objectives of this article, a bibliography research was carried out, through doctrines, as well as access to constitutional and infra constitutional

legislation. Empirical research was also performed with two syndicates, in order to analyze their perspectives on the closure of the union contribution and how they are operating. Along these lines, the present article must fulfill a more detailed look at the syndicates and the repercussions that the end of the union contribution has caused them, analyzing specific cases.

Keywords: Syndicate; Labor Reform; Union Contribution; Labor Law.

Introdução

A Lei da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, passou a vigorar em 11/11/2017 e trouxe várias alterações significativas em direitos conquistados ao longo de décadas, o que causou mudanças nos sindicatos, principalmente na contribuição sindical, que teve a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho alterados e os artigos 601 e 604 do mesmo dispositivo legal revogados

O sindicato consiste em uma associação de Direito Coletivo do Direito do Trabalho, que busca garantir na sociedade os direitos de uma determinada classe, representando ambos os lados, empregados ou empregadores. A natureza jurídica dos mesmos foi alterada, deixando de ser um tributo e passando a ser facultativa após a Reforma Trabalhista de 2017.

O sistema sindical possui quatro tipos de receitas: a contribuição sindical, contribuição confederativa, contribuição assistencial e da mensalidade sindical. Entretanto, a mudança que houve foi na contribuição sindical, uma vez que as demais formas de custeio do sistema sindical não tiveram alterações.

Este trabalho por meio da análise da doutrina e da análise de campo feita com dois sindicatos pretende discutir sobre o sindicato e suas mudanças na forma de contribuição e se os sindicatos analisados foram atingidos pela facultatividade da contribuição sindical.

1. Entidade sindical

Os sindicatos surgiram com o propósito de conseguirem, através da lide, melhorar a qualidade do trabalho e da vida do trabalhador. As conquistas dos empregados são adquiridas através de negociações coletivas intermediadas pelos sindicatos de suas categorias

profissionais. O doutrinador de Direito do Trabalho, Maurício Godinho, entende sindicato como sendo “Sindicato seriam entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores, *lato sensu*, e empregadores, visando à defesa de seus correspondentes interesses coletivos.”¹

A legislação brasileira, por sua vez, apresenta uma definição para sindicato, trazendo em seu artigo 511, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas² o seu conceito. Dessa maneira, o sindicato deve ser compreendido como uma forma de Direito Coletivo do Direito do Trabalho que atua na sociedade buscando garantir os direitos e interesses de uma determinada classe, agindo de forma permanente representando empregados e empregadores.

Já a natureza jurídica dos sindicatos, antes da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017³), era considerada tributária, pois enquadrava nas orientações do artigo 149 da Constituição da República, juntamente com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, sendo uma obrigação compulsória. Entretanto, com a Reforma Trabalhista, a contribuição sindical deixou de ser considerada um tributo, um imposto sindical obrigatório, não sendo aplicado as regras da obrigação compulsória, passando a ser uma contribuição facultativa decidida pelo trabalhador, tendo assim, a redação do artigo 578 da Consolidação das Leis Trabalhistas alterada. Além do mais, em relação à classificação dos sindicatos a doutrinadora Vólia Bomfim preleciona que:

O sindicato é pessoa jurídica de direito privado. É uma associação civil sem fins lucrativos, tendo caráter de direito privado revelado por ser criado por iniciativa única dos interessados, constituído e administrado sob a responsabilidade de seus membros e por ter sua finalidade voltada à defesa de seus interesses.⁴

Sendo assim, o entendimento de natureza jurídica predominante é de ser uma associação privada que apresenta caráter coletivo, com funções de defesa e de ampliação dos interesses econômicos e profissionais de seus trabalhadores que são autônomos ou subordinados, de seus representados e empregadores.

2. Receitas sindicais

¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores*. São Paulo: Ltr, 2019. p. 1590.

² Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. BRASIL. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 23 dez. 2020.

³ BRASIL. *Lei da Reforma Trabalhista*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso em 23 dez. 2020.

⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a Reforma Trabalhista Lei 13.467/2017*. São Paulo: Método, 2017. p.1242

As receitas sindicais são estruturadas pela união da contribuição sindical; contribuição confederativa; contribuição assistencial e da mensalidade sindical. A contribuição sindical foi instituída na Constituição de 1937 para toda a classe que os sindicatos representavam, independente se o contribuinte era associado ou não ao sindicato. Essa contribuição tinha natureza tributária. Entretanto, em 2017 com a Lei da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, a contribuição passou a ser facultativa, dependendo de expressa e prévia autorização do contribuinte. Sendo assim, a forma que a contribuição sindical é cobrada atualmente é de acordo com o artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em relação a contribuição confederativa introduzida na Constituição da República de 1988 e desde do seu surgimento tem natureza jurídica de obrigação consensual, dependendo de expressa e prévia autorização do contribuinte para ser cobrada. Segundo Sérgio Pinto Martins⁵ “o objetivo da contribuição confederativa não é o de custear o sistema sindical, mas o confederativo, do qual fazem parte os sindicatos, federações e confederações, não só da categoria profissional, como da categoria econômica.”.

Já a contribuição assistencial, também conhecida como desconto assistencial, taxa assistencial, contribuição de solidariedade ou taxa de reversão, é identificada nas sentenças normativas, acordos e convenções coletivas visando custear as atividades assistências prestadas pelos sindicatos. Para Sérgio Pinto Martins o objetivo da contribuição assistencial é “cobertura dos serviços assistenciais prestados pelo sindicato, inclusive por ter participado das negociações coletivas ou da propositura do dissídio coletivo.”⁶ É uma contribuição de natureza facultativa. Por fim, a mensalidade sindical é aquela paga pelos sindicalizados prevista no estatuto e traz benefícios aos associados como atendimento médico, dentário e jurídico.

3. O novo modelo de financiamento sindical frente a reforma trabalhista

A Lei da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, originou do Projeto de Lei nº 6.787/2016, sendo aprovado pelo Senado Federal no dia 11/07/2017, mas foi estabelecido o *vacation legis* e passou a vigorar somente no dia 11/11/2017. O Brasil era um dos únicos países que ainda possuía a contribuição sindical compulsória a todos os empregados da categoria, sendo sindicalizado ou não.

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1145.

⁶ Idem. p. 1149

A Consolidação das Leis do Trabalho teve a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 alterados e os artigos 601 e 604 revogados. As mudanças foram no sentido de que a contribuição sindical dependa de expressa e prévia autorização para ser cobrada. Em relação aos outros tipos de receitas do sistema sindical não houve modificações com a Reforma trabalhista de 2017.

Assim que foi instituída a Lei nº 13.467/2017, foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794 questionando a validade da Reforma Trabalhista de 2017 em relação as alterações na contribuição sindical. Porém, prevaleceu o entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017, pois para o Supremo Tribunal Federal está de acordo com o princípio da liberdade sindical, em que o empregado tem o direito de querer ou não contribuir com um sindicato.

4. Repercussão do fim da contribuição sindical obrigatória em casos concretos

Com a finalidade de analisar as consequências práticas causadas pela Reforma Trabalhista de 2017 na contribuição sindical, que tornou facultativo, foi analisado a situação atual de dois sindicatos.

O primeiro deles foi o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refratários de Pouso Alegre/MG, realizando uma entrevista com o Presidente do Sindicato, senhor Hélio Lopes Machado.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refratários de Pouso Alegre/MG, foi oficialmente fundado em 27 de outubro de 1988 e reconhecido pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego na data de 14 de dezembro de 1988. A organização tem base territorial municipal de Pouso Alegre com o respectivo seguimento de refratários, respeitando o princípio da unicidade sindical e abrange apenas uma empresa, a Invicta. Conta atualmente com 12 membros distribuídos por diretoria efetiva e seus suplentes; conselho fiscal efetivo e seus suplentes e delegado representantes junto à federação e seus suplentes.

As funções desempenhadas são as atribuídas no estatuto, além de assistência jurídica, previdenciária e social. Possuem parceria com a ACIPA e através deste parceiro com autoescolas, instituições financeiras e faculdades. Ademais, possuem projetos habitacionais em que já entregaram 144 apartamentos aos trabalhadores em parceria com a CAIXA Econômica Federal e estão em negociação com o segundo projeto habitacional para mais 300 novas unidades.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refratários de Pouso Alegre/MG antes da Reforma Trabalhista contava com aproximadamente 700 funcionários vinculados e aproximadamente 300 eram filiados ao sindicato. Após a Reforma Trabalhista o número de filiados ao sindicato se manteve. Entretanto, houve queda na arrecadação por parte do sindicato, porém, para continuar atuando, o sindicato está fazendo como sempre atuou, usando do princípio da criatividade e buscando benefícios, convênios, moradias, atuando com serviços sociais, assistenciais e lazer em prol do trabalhador.

Dessa forma, de acordo com o Presidente do sindicato as medidas que estão tomando frente as mudanças causadas pela Reforma Trabalhista é a atuação, o costumeiro respeito e resultados nas negociações, atuando presencialmente no chão de fábrica, ouvindo as partes interessadas que o sindicato obreiro realiza em quaisquer situações e obtendo níveis satisfatórios para seus representados.

O outro sindicato analisado foi o Sindicato dos Bancários de Varginha e Região, realizando uma entrevista com o Diretor Sindical CAIXA, senhor Marcelo Pizzo.

O Sindicato dos Bancários de Varginha e Região é filiado à Federação dos Estados de Minas Gerais e Distrito Federal (FEEBMGDF), a Confederação Nacional dos Trabalhadores Bancários e Securitários (CONTEC) e também a Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST). Foi criado através de uma associação em 1984 e reconhecido como Entidade Sindical através de uma certidão do Ministério do Trabalho e Emprego em 08 de novembro de 1985.

A organização tem base territorial que compreende 70 cidades no sul e sudoeste de Minas Gerais, sendo atendidos os empregados das instituições como Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., CAIXA Econômica Federal, Banco Santander S.A, Banco Mercantil do Brasil, Banco Itau-Unibanco, Banco Votorantin (BV), Banco Intermedium. Dessa maneira, o sindicato representa todos os bancários localizados nas cidades de sua base territorial.

O sindicato disponibiliza para os seus associados diversos benefícios, como por exemplo Clube Social; convênio médico com a Unimed; departamento jurídico; participação nas mesas de negociações; sede administrativa própria com salas de reuniões para os bancários e instituições e convênio com várias entidades estudantis.

As funções desempenhadas pelos diretores estão voltadas a estrutura que o sindicato possui e principalmente ao atendimento ao trabalhador bancário nos seus direitos. Pela Consolidação das Leis do Trabalho as prerrogativas do sindicato são representar perante as autoridades administrativa e judiciais interesses dos associados; celebrar contratos

coletivos de trabalho; eleger representantes da categoria; colaborar com Estado, órgãos técnicos para solução de problemas que relacionem a categoria e impor contribuições aqueles que participam da categoria. São deveres do sindicato a colaboração com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; manter serviço de assistência judiciária; promover conciliação nos dissídios de trabalho e manter, sempre que possível os convênios que beneficiam a categoria.

O Sindicato dos Bancários de Varginha e Região possui aproximadamente 2600 bancários, sendo que 2000 são associados. Antes da Reforma Trabalhista de 2017, em que a contribuição sindical era obrigatória todos pagavam. Após as alterações da Reforma Trabalhista de 2017 os sindicalizados permaneceram e o quantitativo sempre se manteve próximo aos 2000 associados, pois ela trouxe insegurança aos trabalhadores, e dessa forma, a procura ao sindicato aumentou.

Para continuar atuando após a revogação da obrigação da contribuição sindical, a alternativa para que o sindicato não ficasse em situação financeira precária, foi aprovar pela categoria, em Convenção Coletiva e Acordo Coletivo de Trabalho, a Taxa Negocial, que veio em contrapartida à contribuição sindical. Esta taxa é um percentual descontado do salário do mês do dissídio (setembro) e da participação nos Lucros e Resultados distribuídos pelos Bancos (semestral), assim, não impediu o sindicato dos bancários de oferecer o mesmo tratamento que vinha oferecendo anteriormente. Entretanto, é de conhecimento do sindicato que alguns sindicatos de outras categorias não conseguiram aprovação de taxas/contribuições que substituam a perda da contribuição sindical, o que gera dificuldades financeiras para estes sindicatos.

Conclusão

Os sindicatos são entidades que representam os empregados ou empregadores, buscando defender os interesses da categoria. O sistema sindical possui quatro formas de contribuição: a contribuição sindical, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e a mensalidade sindical. Entretanto, apenas a contribuição sindical sofreu modificações com a Reforma Trabalhista de 2017, pois deixou de ser considerada um tributo e passou a ser facultativa, dependendo de prévia e expressa autorização, já as demais formas de custeio já eram facultativas.

Com a promulgação da Lei nº 13.467/2017 à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF)

ajuizou a ADI nº 5794, por meio do qual pleiteou a inconstitucionalidade da lei, no que se refere a não obrigatoriedade da contribuição sindical. Entretanto, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, declararam a improcedência da ADI nº 5794 com fundamento no princípio da liberdade de associação sindical.

Assim, neste trabalho pôde-se notar que a alteração trazida pela Reforma Trabalhista de 2017 na contribuição sindical causou um impacto nos sindicatos, uma vez que muitas pessoas deixaram de contribuir.

Contudo, levando-se em conta o que foi constatado por meio da pesquisa realizada nos sindicatos, foi possível concluir que a facultatividade da contribuição sindical causou uma queda na arrecadação dos mesmos, porém, ambos tinham um grande percentual de sindicalizados, mas, mesmo assim, buscaram medidas alternativas para continuarem atuando e suprimindo a falta da contribuição sindical.

Ademais, pode-se observar que para que os sindicatos sobrevivam financeiramente após a Reforma Trabalhista de 2017 precisam se reinventar para suprir a falta da contribuição sindical.

Bibliografia

BRASIL. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 23 dez. 2020.

BRASIL. *Lei da Reforma Trabalhista*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em 23 dez. 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a Reforma Trabalhista Lei 13.467/2017*. São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores*. São Paulo: Ltr, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Data da submissão: 10/05/2021

Data da aprovação: 04/06/2021